

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

DECISÃO FINAL – AUTORIDADE SUPERIOR**PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00029713/2020-46.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020-CBMDF.**

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de kits reagentes para realização de exames laboratoriais com comodato (modalidade de empréstimo de equipamento sem ônus para o contratante) de aparelhos analisadores, conforme necessidade e conveniência do Laboratório de Análises Clínicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 29/2020-CBMDF.

RECORRENTE: DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP, CNPJ nº 12.702.376/0001-27.

RECORRIDA: BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.086.522/0001-21.

DOS FATOS

1. Na forma do item 15.5 do edital o pregoeiro do certame faz subir os autos do processo em referência a este Diretor para proferir a decisão final em razão do recurso e contrarrazões apresentados, respectivamente, pelas empresas DIAGLAB e BIOPLASMA.

2. Verifico que a empresa Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar o documento que declara a garantia de entrega dos produtos ofertado para o GRUPO 1, visto que apresentou declaração própria e não declaração firmada pelo fabricante dos produtos.

3. A Recorrida, por sua vez, informa que atendeu plenamente a apresentação do documento questionado, uma vez que o apresentou em estrita conformidade com o **subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência**: “9. Afim de garantir a entrega dos produtos oferecidos, a empresa vencedora do certame deverá apresentar certificado de garantia dos produtos.”, visto que o edital não cobrou que tal documento fosse firmado pelo fabricante e sim pela licitante vencedora do certame.

DA ANÁLISE

4. Verifico no Relatório de Análise do Pregoeiro que os argumentos da Recorrida foram, inequivocamente, acompanhados pela análise do Setor Técnico e do Pregoeiro. Cita o setor técnico: “... a garantia apresentada pela distribuidora atende o edital conforme item: 9. Afim de garantir a entrega dos produtos oferecidos, a empresa vencedora do certame deverá apresentar certificado de garantia dos produtos, logo há de se acatar a contra-razão da empresa Bioplasma.”. Cita a análise do Pregoeiro: “5.2. Depreende-se do conteúdo deste item que a responsabilidade pela apresentação do documento firmando a garantia de entrega dos produtos recai unicamente sobre a empresa vencedora do certame. Não há que

se falar, portanto, que tal documento para o GRUPO 1 deveria ser realizado pelo fabricante dos produtos, conforme alega a Recorrente.”.

5. Neste diapasão, não há como que se afastar da conclusão de que a empresa Recorrida apresentou a declaração de garantia de entrega dos produtos do GRUPO 1 em consonância com o **subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência, em razão de o mesmo não exigir que a declaração fosse firmada pelo fabricante, sendo assim, observa-se que a decisão do Pregoeiro do certame foi acertada, no sentido de manter a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.086.522/0001-21, ora Recorrida, como vencedora do GRUPO 1, em razão de ter apresentado toda a documentação de acordo com o Edital, em total prestígio ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.**

6. Sendo assim, resta claro que o pregoeiro respeitou os princípios vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Registra-se que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

7. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

8. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

9. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, a Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova à ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”

[...]

10. O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

11. Dessa forma, utilizando o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que a empresa Recorrida apresentou sua documentação estritamente de acordo com o Edital por ter apresentado o documento questionado na forma do **subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital.**

DA CONCLUSÃO

12. Dito isto, consubstanciado nas razões de fato e de direito apontadas no Relatório do Pregoeiro e neste Julgamento, **RESOLVO:**

CONCORDAR com os argumentos expostos no Relatório do Pregoeiro, no sentido de manter a empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP**, CNPJ nº 04.086.522/0001-2, como **VENCEDORA** dos **GRUPOS 1, 2 e 3** do certame;

NEGAR provimento ao recurso da empresa **DIAGLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA EPP**, visto que ao contrário do que afirma a Recorrente, a empresa Recorrida apresentou sua documentação de acordo com o subitem 9 do item 4.1 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital;

ADJUDICAR os **GRUPOS 1, 2 e 3** à empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA EPP**, CNPJ nº 04.086.522/0001-2, com o valor total de R\$ 953.363,20 (novecentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta três reais e vinte centavos).

HOMOLOGAR o certame.

HÉLIO PEREIRA LIMA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Diretor Contratações e Aquisições

Matr. 1400023



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 03/07/2020, às 12:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42805744)
verificador= **42805744** código CRC= **8E0A2A3C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00029713/2020-46

Doc. SEI/GDF 42805744